



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

INDICAÇÃO

Indicação Nº 676/2022 -

Assunto: REFORMA DOS HOLOFOTES DAS QUADRAS “TRÊS MARIAS” NO COMPLEXO LAVAPÉS

Autoria: MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Indicação Nº 677/2022 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feita verificação da calha instalada após a reforma na CEMPI Fortunata Bertolazzo Albano, na junção dos telhados entre o prédio principal e o prédio anexo, pois na chuva do dia 30 de setembro 2022 a mesma transbordou dificultando o acesso entre os prédios da unidade.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 678/2022 -

Assunto: Indico ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio de sua secretaria competente, que providencie a manutenção do telhado da CEMPI Cely Abreu Sampaio Amoedo Campos, localizada no Jardim Planalto.

Autoria: ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

Indicação Nº 679/2022 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE MANUTENÇÃO NO APARELHOS DA ACADEMIA AO AR LIVRE DO JARDIM LINDA CHAIB.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 680/2022 -

Assunto: ASSUNTO: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO TAPA BURACOS NO CRUZAMENTO DA RUA BENEDITO A. TAVARES COM A RUA NOÉ DE FREITAS - JARDIM FLAMBOYANT, ZONA NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Indicação Nº 681/2022 -

Assunto: ASSUNTO: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA AMPÉRIO SIA – JARDIM FLAMBOYANT.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação N° 682/2022 -

Assunto: ASSUNTO: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR MEIO DA SECRETARIA COMPETENTE, ESTUDOS PARA ANÁLISE DE RISCO DE QUEDA DE UMA ÁRVORE SITUADA NA PRAÇA ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA – JARDIM SILVANIA.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Indicação N° 683/2022 -

Assunto: ASSUNTO: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR MEIO DA SECRETARIA COMPETENTE, ESTUDOS PARA INSTALAÇÃO DE LOMBADAS ELETRÔNICAS NAS AVENIDAS DA REGIÃO NORTE DO MUNICÍPIO.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Indicação N° 684/2022 -

Assunto: Indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. Paulo de Oliveira e Silva, a adoção das medidas necessárias para obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) de todas as unidades escolares municipais, contemplando estudos e adequações, atendendo todos os aspectos técnicos para garantir a segurança e o bem-estar de todas as pessoas.

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Requerimento Nº 418/2022 -

Assunto: Requeiro ao prefeito municipal, por meio da secretaria competente, a cópia integral impressa (desde a capa) de todo processo que trata do Pregão Eletrônico de n. 012/2022 – edital n. 013/2022, bem como informações acerca da resolução adotada para a troca dos equipamentos comprados.

Autoria: GERALDO VICENTE BERTANHA

Requerimento Nº 420/2022 -

Assunto: Requer que seja encaminhado ao Senhor Prefeito Doutor Paulo de Oliveira e Silva, abaixo-assinado dos moradores da Rua Antônio Moi - Bairro Santa Luzia, solicitando o asfaltamento da rua.

Autoria: SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA

Requerimento Nº 421/2022 -

Assunto: Requer ao Exmo. Prefeito Paulo Silva, por intermédio da secretaria competente, informações referentes à reforma realizada na CEMPI Fortunata Bertolazzo Albano, fornecendo cópia do contrato firmado com a empresa Promoval 07 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, bem como o relatório de entrega de conclusão da reforma, citando todas as modificações que foram feitas na unidade através da reforma executada.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Requerimento Nº 422/2022 -

Assunto: Requer ao Exmo. Prefeito Paulo Silva, por intermédio da secretaria competente, informações referentes à obra de duplicação da Avenida Brasil, encaminhando a prestação de contas de tudo que foi feito até o presente momento, relatando descrição e valor de cada investimento.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Requerimento Nº 423/2022 -

Assunto: REQUER INFORMAÇÕES JUNTO AO SENHOR PREFEITO SOBRE MELHORIAS NO CRUZAMENTO DAS RUAS 7 DE SETEMBRO, SANTOS DUMONT E ADOLFO MORARI, NO ATERRADO.

Autoria: MARCOS ANTONIO FRANCO

Requerimento Nº 424/2022 -

Assunto: Requeiro à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo; providências em relação a falta alimento para o dia a dia “fórmula padrão para nutrição enteral e oral” destinado às pessoas que precisam se alimentar por meio de sonda, a fim de que esta alimentação seja concedida de forma ininterrupta na cidade de Mogi-Mirim/SP, tendo em vista que em resposta à indicação nº 661/2022, o Governo Municipal nos informou que a respectiva alimentação é fornecida pelo Governo Estadual.

Autoria: ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Requerimento N° 425/2022 -

Assunto: Requeiro ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio de sua secretaria competente; cópia do ato constitutivo (Estatuto ou Contrato Social) do CEMAAE - Centro Municipal de Apoio e Atendimento Especializado.

Autoria: ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

Requerimento N° 426/2022 -

Assunto: REQUER HOMENAGEM A ATLETA MOGIMIRIANA ANA PAULA SIQUEIRA, CAMPEÃ BRASILEIRA DE JIU-JITSU, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL NO INÍCIO DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 31 DE OUTUBRO (SEGUNDA-FEIRA) ÀS 18H30.

Autoria: DIRCEU DA SILVA PAULINO

Requerimento N° 427/2022 -

Assunto: ASSUNTO:. REQUEIRO AO EXMO. SR. PREFEITO DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, JUNTAMENTE A SECRETARIA COMPETENTE, QUE ENVIE A ESTA CASA, INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DO PARQUE DAS LARANJEIRAS E A ENTREGA DAS ESCRITURAS PARA OS IMÓVEIS JÁ REGULARIZADOS.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Requerimento N° 428/2022 -

Assunto: Requeiro à Justiça Eleitoral de Mogi-Mirim/SP, que providencie nesta cidade; acessibilidade às Seções Eleitorais, para os idosos e deficientes, ainda este ano, para votação em segundo turno, e para quaisquer outras votações futuras que ocorrerem nesta cidade.

Autoria: ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

Requerimento N° 429/2022 -

Assunto: Requer ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. Paulo de Oliveira e Silva, através da secretaria competente, informações sobre a atual situação das unidades escolares públicas municipais, no tocante às condições necessárias e obrigatórias de segurança contra incêndio e pânico, bem como o fornecimento da relação das unidades que não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

MOÇÃO

Moção Nº 330/2022 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DA SENHORA DANIELA APARECIDA ZERBINATTI, OCORRIDO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2022.

Autoria: CINOÊ DUZO

Moção Nº 331/2022 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SENHORA HELENA GEMA GUERRA GUARNIERI, OCORRIDO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2022.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 332/2022 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS AO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE MOGI MIRIM PELO ANIVERSÁRIO DE 40 ANOS DE FUNDAÇÃO EM 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 333/2022 -

Assunto: ASSUNTO: MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS PELO ANIVERSÁRIO DE 41 ANOS DO LAR INFANTIL ANINHA, COMPLETADOS EM 15 DE SETEMBRO DE 2022.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Moção Nº 334/2022 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS PARA À ASSOCIAÇÃO JESUÍNO MARCOS MAGUILA – PROJETO MAGUILA PELOS 15 ANOS DE FUNDAÇÃO.

Autoria: SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA

Moção Nº 335/2022 -

Assunto: ASSUNTO: MOÇÃO DE REPÚDIO AOS INSTITUTOS DE PESQUISA DATAFOLHA E IPEC PELOS RESULTADOS APRESENTADOS NAS PESQUISAS DO 1º TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2022.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Moção Nº 336/2022 -

Assunto: Moção de Pesar e pedido de 1 minuto de silêncio, pelo falecimento da Sra. IRENE MARONI QUAGLIO, ocorrido em 06/10/2022.

Autoria: LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA, ALEXANDRE CINTRA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Moção Nº 337/2022 -

Assunto: MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES À BRENDA CAROLINE CONTESSOTTO, NA CONDIÇÃO DE PRIMEIRA MULHER PRESIDENTE DO ROTARACT CLUBE DE MOGI MIRIM, EXERCENDO SUAS FUNÇÕES DE FORMA ÍNTEGRA E HUMANA, EMPRENHADA NA VALORIZAÇÃO DOS ASSUNTOS SOCIAIS E NO DESENVOLVIMENTO PESSOAL DOS INTEGRANTES.

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Moção Nº 338/2022 -

Assunto: Moção Honrosa de Aplausos e Congratulações com a mogimiriana Amália de Barros, eleita Deputada Federal pelo Estado de Mato Grosso, nas eleições de 02 de Outubro de 2022.

Autoria: LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. N° 233/22

FOLHA N° 03

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 107/22

[Proc. Adm. 09955/2022]

Mogi Mirim, 4 de outubro de 2022.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SÔNIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa, para que este Poder Executivo possa instituir o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Mogi Mirim.

O Serviço aqui contemplado outrora era regido pela Lei Municipal n° 2.526, de 10 de dezembro de 1993, que tratava de procedimento de inspeção para comercialização de produtos de origem animal em território Municipal.

Considerando que O Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISB-POA), que faz parte do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA), padroniza e harmoniza os procedimentos de inspeção de produtos de origem animal para garantir a inocuidade e segurança alimentar em território Nacional, ganhando com isso expansão de seus mercados e promovendo desenvolvimento econômico da região.

Há de se salientar que, a Lei Municipal n° 2.526/1993 já tem 29 anos, tempo suficiente para que esta Administração possa reinstaurar esse mecanismo de forma mais atualizada e em consonância com a legislação pertinente vigente no país.

Com uma nova legislação sobre o assunto, o Município de Mogi Mirim poderá solicitar a equivalência do seu Serviço de Inspeção Municipal junto ao SISBI (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal), sistema este que tem a finalidade de padronizar a inspeção de produtos de origem animal em todo o país, além de reduzir a comercialização de produtos de origem animal clandestinos entre estados, bem como propicia o aumento do comércio formal de produtos, com crescimento das pequenas agroindústrias.

Do mais, considerando a finalidade pública cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 147 DE 2022

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal de Mogi Mirim - SIM – Mogi Mirim/SP, vinculado à Secretaria de Agricultura, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais n° 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e n° 7.889, de 23 de novembro de 1989, e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal de Mogi Mirim - SIM será o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A inspeção e fiscalização, de que trata esta Lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. N° 233/22

FOLHA N° 05

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

Art. 6º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi Mirim /SP - SIM – Mogi Mirim /SP, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Mogi Mirim /SP.

Art. 7º O SIM – Mogi Mirim, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 8º Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparadas pelo art. 143-A do Decreto nº 8.471, de 22 de junho de 2015, e pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicos estabelecidos nesta e em seu regulamento.

Art. 9º O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680 de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROL. N° 233122

FOLHA N° 06

Art. 10. O Município de Mogi Mirim poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3ºsupracitado.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a inspeção ante e *post mortem* dos animais destinados ao abate;
- VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- VIII - a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X - as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;

XI - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XII - o bem-estar dos animais destinados ao abate;

XIII - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 12. Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Mogi Mirim emitirá o Título de Registro do estabelecimento, que poderá ter formato digital.

Art. 13. O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM Mogi Mirim /SP é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 14. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de R\$ 3.197,00 (sob correção municipal anual), observadas as seguintes gradações:

III - para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;

IV - para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;

V - para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo;

VI - para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo; e

VII - a fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade, as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.

VIII - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

IX - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

X - - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

XI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 15. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 16. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 17. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROL. N° 233/22

FOLHA N° 09

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ou omissão imediata do infrator.

Art. 18. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 19. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mogi Mirim - SIM- Mogi Mirim /SP deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 20. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 21. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Agricultura de acordo com o objeto da despesa.

Art. 23. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidos pela coordenação do SIM - Mogi Mirim.

Art. 24. O Serviço de Inspeção Municipal de Mogi Mirim fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revoga-se a Lei Municipal nº 2.526, de 10 de dezembro de 1.993.

Prefeitura de Mogi Mirim, 4 de outubro de 2022.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 147 de 2022
Autoria: Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

PROV. N° 234/22
FOLHA N° 03

MENSAGEM N° 108/22

[Proc. Adm. n° 0755/22]

Mogi Mirim, 5 de outubro de 2022.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa abrir crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação no valor de **R\$ 7.292.280,00** (sete milhões, duzentos e noventa e dois mil e duzentos e oitenta reais), junto à **Secretaria de Educação**.

No valor de **R\$ 1.242.280,00** (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil e duzentos e oitenta reais), o recurso será destinado para execução de atas, pertinentes à Alimentação Escolar, no período de novembro e dezembro de 2022.

No valor de **R\$ 1.050.000,00** (um milhão e cinquenta mil reais), o recurso será destinado para aquisição de cestas básicas para os funcionários do ensino fundamental, no período de novembro e dezembro de 2022.

No valor de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais), o recurso destinado para pagamentos de folha dos funcionários do ensino fundamental do FUNDEB.

Do mais, considerando o caráter público de que se reveste esta matéria, aguardo sua aprovação na forma regimental de praxe, como nela se contém e declara.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJ. N° 234/22

FOLHA N° 04

PROJETO DE LEI N° 148 DE 2022

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 7.292.280,00.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a efetuar abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, na importância de R\$ 7.292.280,00 (sete milhões, duzentos e noventa e dois mil e duzentos e oitenta reais), nas seguintes classificações funcionais programáticas:

01.43	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
01.43.12	Gestão de Ensino	
01.43.12.12.361.1003.2055	Alimentação Escolar de Qualidade	
3.3.90.30	Material de Consumo	1.242.280,00
05	Fonte de Recursos – Federal	
01.43.12.12.361.1003.2078	Atividades do Ensino Fundamental	
3.3.90.30	Material de Consumo	1.050.000,00
01	Fonte de Recursos – Tesouro	
01.43.12.12.361.1003.2230	Pessoal e Encargos – Ensino Fundamental	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	5.000.000,00
02	Fonte de Recursos – Estado	
	TOTAL	7.292.280,00

Art. 2º Ficam alterados os valores constantes nos anexos II e III do PPA 2022 a 2025 anexos V e VI da LDO de 2022, pelos valores ora suplementados nas respectivas classificações programáticas constantes do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 5 de outubro de 2022.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 148 de 2022
Autoria: Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

PROL. N° 238122

FOLHA N° 03

MENSAGEM N° 109/22

[Proc. Adm. n° 13367/22]

Mogi Mirim, 7 de outubro de 2022.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para submeter ao crivo dessa Edilidade o incluso Projeto de Lei, que visa a reestruturação do **CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES (CMTT)**.

O aludido Conselho foi criado pela Lei Municipal n° 5.694, de 8 de junho de 2015, porém não está mais ativo, ou seja, não houve mais nomeações de membros e nem o desenvolvimento de ações no âmbito de atuação.

Com a reestruturação, o Conselho estará vinculado à Secretaria de Mobilidade Urbana e vai atuar diretamente na gestão das políticas de trânsito e transporte no âmbito deste Município de Mogi Mirim, com a proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação de ações voltadas ao controle da qualidade dos serviços e fiscalização dos atos dos demais órgãos integrantes do Poder Público Municipal, no que concerne ao trânsito e aos transportes públicos.

Vale salientar que a reestruturação desse Conselho é imprescindível no momento atual, haja vista que o Município ficou muitos anos sem um segmento ativo e eficiente na busca de soluções para os problemas de trânsito, bem como a implantação de programas que visem à educação para o trânsito, melhorias no transporte coletivo local, políticas públicas para melhorar a circulação de veículos, dentro outras ações necessárias esse serviço público.

O novo Conselho terá como atribuições garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de melhoria da mobilidade urbana; subsidiar a formulação de políticas públicas municipais relacionadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana; acompanhar a implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana; participar da revisão do Plano Diretor; propor a normalização, fiscalização e avaliação do serviço de transporte urbano de passageiros, em especial o coletivo público; propor a normalização em questões de trânsito; fiscalizar e acompanhar a gestão do Fundo Municipal de Transporte de Passageiros; acompanhar, orientar, avaliar e fiscalizar sobre a circulação viária; acompanhar a gestão financeira do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros; apreciar as propostas de alteração tarifária do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros; participar da elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); fiscalizar e acompanhar a arrecadação e a destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito e transportes; emitir soluções e pareceres sobre as políticas de trânsito, transporte e mobilidade no Município, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJ. N° 238122

FOLHA N° 04

Todas essas perspectivas levam a que possamos perceber que há muitos aspectos a ter em atenção e é aí que entra a atuação do Conselho que pretendo reestruturar. Assim, o conceito de um trânsito e um transporte melhor, tem de representar um consenso entre o Poder Público, na figura do Conselho, e o público em geral.

Esta Administração Municipal terá, sob sua jurisdição, a implantação de uma nova política de trânsito e transporte capaz de atender as demandas de segurança e fluidez e mais facilidade para a articulação das ações de trânsito, transporte coletivo e de carga. Essas ações são fundamentais para a consecução de um projeto de cidade mais humana e adequada à convivência com melhor qualidade de vida.

O novo Conselho será paritária, composto por 10 membros e respectivos suplentes, sendo 5 do Poder Público e 5 da Sociedade Civil.

Do mais, considerando a finalidade pública e social cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJ. N° 238/22

FOLHA N° 05

PROJETO DE LEI N° 151 DE 2022

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE (CMTT).

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O **Conselho Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT)**, com atuação no âmbito do Município de Mogi Mirim, vinculado à Secretaria de Mobilidade Urbana, fica reestruturado nos termos da presente Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte é órgão colegiado de controle social da gestão das políticas de trânsito e transporte do Município, de caráter consultivo, propositivo, fiscalizador e participativo, em questões relacionadas às ações de mobilidade urbana, executadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana, respeitando os aspectos legais de sua competência.

Art. 3º São atribuições do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte:

I – garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação de recursos orçamentários destinados à melhoria da mobilidade urbana;

II – subsidiar a formulação de políticas públicas municipais relacionadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana;

III – acompanhar a implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

IV – participar da revisão do Plano Diretor e de suas normas complementares;

V – propor a normalização, fiscalização e avaliação do serviço de transporte urbano de passageiros, em especial o coletivo público, bem como de outras modalidades regulamentadas pelo Poder Público, sugerindo alternativas que viabilizem suas integrações;

VI – propor a normalização em questões de trânsito e sugerir alterações que contribuam para a sua eficiência, observada a legislação vigente;

VII – fazer a fiscalização e acompanhamento da gestão do Fundo Municipal de Transporte de Passageiros;

VIII – acompanhar, orientar, avaliar e fiscalizar sobre a circulação viária no que concerne a acessibilidade e mobilidade urbana dos pedestres;



GABINETE DO PREFEITO

PROC. N° 238/22

FOLHA N° 00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IX – acompanhar a gestão financeira do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Mogi Mirim;

X – apreciar as propostas de alteração tarifária do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Mogi Mirim;

XI – participar da elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) da gestão municipal, bem como acompanhar e fiscalizar sua execução no que se refere à área de competência do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes;

XII – fiscalizar e acompanhar a arrecadação e a destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito e transportes no Município;

XIII – emitir soluções e pareceres sobre as políticas de trânsito, transporte e mobilidade no Município, de acordo com seus aspectos específicos, observado os parâmetros estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, na seguinte conformidade:

I – 5 (cinco) representantes do Poder Público:

Urbana;

a) 1 (um) representante da Secretaria de Mobilidade

Urbano;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento

c) 1 (um) representante da Secretaria de Finanças;

Social;

d) 1 (um) representante da Secretaria de Assistência

Pública.

e) 1 (um) representante da Secretaria de Segurança

II – 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil:

público coletivo municipal;

a) 1 (um) representante dos usuários de transporte

b) 1 (um) representante do 26º Batalhão da 2ª Companhia da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

c) 1 (um) representante da empresa de transporte de passageiros no Município de Mogi Mirim;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- d) 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Mogi Mirim (ACIMM);
- e) 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos de Mogi Mirim (SINSEP).

Art. 5º A Secretaria de Mobilidade Urbana oficiará aos titulares dos órgãos e entidades referidas no art. 4º desta Lei, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, indiquem seus representantes e respectivos suplentes.

Art. 6º O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será presidido, excepcionalmente, no primeiro ano de seu funcionamento, pelo Secretário de Mobilidade Urbana.

§ 1º A partir do segundo ano, a presidência será exercida por um dos membros do Conselho eleito pelos seus pares.

§ 2º As reuniões poderão ser convocadas pelo Presidente do Conselho ou por solicitação de um terço dos seus membros;

Art. 7º O exercício de conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante.

Art. 8º Para consecução de suas atribuições, o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte poderá solicitar informações e esclarecimentos dos órgãos e entidades competentes, bem como convidar técnicos e especialistas para discussão de temas específicos, mediante aprovação em reunião.

Art. 9º Poderão ser constituídas comissões temáticas ou regionais para melhor andamento dos trabalhos de Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, instituídas na forma e com as atribuições definidas no seu Regimento Interno.

Art. 10. O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte manterá registro de seus atos, assegurada a publicidade por meio do Jornal Oficial do Município e do Portal de Transparência da Prefeitura de Mogi Mirim.

Art. 11. A Casa dos Conselhos Municipal fornecerá os meios e recursos necessários à instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 12. O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte elaborará seu Regimento Interno, que terá vigência após a publicação de Decreto expedido pelo Chefe do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Mobilidade Urbana, suplementadas se necessário.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua

Art. 15. Revoga-se a Lei Municipal nº 5.694/2015.

Prefeitura de Mogi Mirim, 7 de outubro de 2022.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 151 de 2022
Autoria: Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM N° 110/22

[Proc. Adm. n° 13367/22]

Mogi Mirim, 7 de outubro de 2022.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa criar o **FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (FMTP)**.

O presente Projeto de Lei visa o aperfeiçoamento da legislação municipal que versa sobre o custeio e o fomento das ações e propostas para o desenvolvimento da mobilidade urbana e para a gestão dos sistemas de transporte de passageiros do Município de Mogi Mirim.

Essa iniciativa leva em consideração a necessidade de atender à Lei que, aguardamos, seja aprovada por essa Edilidade, que trata da reestruturação do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, e busca definir um fundo específico para previsão e alocação de dotações e recursos financeiros para execução das ações propostas para o desenvolvimento da mobilidade urbana do Município.

Trata-se de proposição de relevante interesse público, pois a instituição do Fundo Municipal de Transporte de Passageiros servirá de instrumento de apoio essencial ao desenvolvimento da mobilidade urbana e dos sistemas de trânsito e de transportes de Mogi Mirim.

Saliento que presente matéria prevê que as contas do Fundo ora criado serão geridas por um contador, devendo o presidente autorizar todas as operações administrativas e financeiras.

Do mais, considerando a finalidade pública e social cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI N° 152 DE 2022

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (FMTP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o **Fundo Municipal de Transporte de Passageiros (FMTP)** com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em operação, controle, fiscalização e planejamento de transporte público de passageiros do Município de Mogi Mirim.

Parágrafo único. O FMTP terá CNPJ próprio e suas contas serão geridas por um contador, devendo o Presidente autorizar todas as operações administrativas e financeiras.

Art. 2º Constituem receitas do FMTP:

I - receitas provenientes das tarifas cobradas dos usuários do transporte coletivo;

II - receitas provenientes de operações intra-orçamentárias;

III - receitas provenientes de publicidade no espaço público e em veículos do transporte de passageiros, inclusive transmissão televisiva;

IV - multas do sistema administrativo de transporte coletivo e seletivo (ônibus, táxis, alternativos, escolar e fretado);

V - contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do Poder Público ou do setor privado;

VI - recursos repassados pela União ou pelo Governo Estadual;

VII - receitas originadas em convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do transporte público, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;

VIII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

IX - transferência financeira para o FMTP;



GABINETE DO PREFEITO

PROV. N° 239/21

FOLHA N° 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

específica.

X - outras fontes de recursos definidas em Lei

para as seguintes finalidades:

Art. 3º Os recursos do FMTP poderão ser aplicados

I - contratação de veículos de transporte de passageiros;

II - contratação de sistema de cobrança, supervisão e controle do transporte público de passageiros e atividades conexas;

III - pagamento do pessoal envolvido direta e exclusivamente na gestão e operação do transporte municipal de passageiros;

IV - manutenção e investimento nos terminais rodoviários, pontos de ônibus e pontos de venda de passe;

V - aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos ou contratação de serviços e locação de bens necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte público no Município;

VI - contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para transporte público;

VII - implementação de programas visando a melhoria da qualidade dos sistemas de transporte público de passageiros;

VIII - desenvolvimento, capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na gestão e na prestação dos serviços de transporte público;

IX - investimentos em infraestrutura urbana de suporte aos sistemas de circulação, transporte público de passageiros no Município;

X - investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão da circulação e dos serviços de transporte público de passageiros no Município;

XI - desenvolvimento de ações e serviços de apoio aos usuários;

XII - custeio e investimento em outras atividades transporte público coletivo de passageiros.

Art. 4º Os recursos do FMTP deverão ser mantidos em conta especial, com titularidade do Município de Mogi Mirim, em instituição financeira oficial.

Art. 5º A gestão do FMTP será supervisionada por seu Conselho Gestor, composto da seguinte forma:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - 1 (um) Presidente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, que será o Gestor do Transporte de Passageiros do Município de Mogi Mirim;

Urbana;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Mobilidade

Urbano;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Finanças.

§ 1º Os Membros do Conselho Gestor, exceto o Presidente, terão um suplente que deve substituí-los na ausência ou na vacância;

§ 2º Os integrantes do Conselho Gestor do FMTP serão indicados e nomeados por ato do Executivo Municipal.

Art. 6º Compete ao Conselho Gestor do FMTP:

FMTP;

I - aprovar anualmente a política tarifária;

do FMTP;

II - estabelecer normas e diretrizes para a gestão do

III - analisar e emitir parecer sobre a contas anuais

dos recursos do FMTP;

IV - aprovar operações de financiamento;

de passageiros.

V - aprovar o relatório de prestação de contas da gestão

VI - aprovar as linhas municipais de transporte coletivo

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente, quando convocado, pelo Prefeito, pelo Presidente ou por maioria dos seus membros.

Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho:

Conselho;

I - presidir as reuniões do Conselho;

II - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do

III - convocar a Conferência Anual do Conselho;



GABINETE DO PREFEITO

PROV. N° 239/22

FOLHA N° 07

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- IV - encaminhar ao Conselho as documentações necessárias a emissão de parecer e a tomada de decisão;
- V - propor alteração, extinção ou criação de novas linhas de transporte de passageiros;
- VI - criar linhas temporárias e experimentais de transporte de passageiros;
- VII - administrar, supervisionar e fiscalizar o Transporte Público de Passageiros do Município de Mogi Mirim;
- VIII - administrar, supervisionar e fiscalizar os terminais de passageiros do Município;
- IX - autorizar atos administrativos e financeiros do transporte de passageiros;
- X - administrar e ordenar as despesas do FMTP;
- XI - assinar as contas do FMTP nos termos das legislações vigentes;
- XII - zelar pela receita do FMTP;
- XIII - solicitar ao Prefeito a nomeação dos subordinados que atuaram na gestão do FMTP e do Transporte de Passageiros do Município;
- XIV - solicitar ao Prefeito as adequações orçamentárias e financeiras necessárias à operação do sistema;
- XV - assinar, junto com o Contador a ser designado, as prestações de contas do FMTP;
- XVI - encaminhar a prestação de contas para consolidação das contas municipais;
- XVII - zelar pelos bens públicos sob sua responsabilidade.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Mobilidade Urbana, suplementadas se necessário.



GABINETE DO PREFEITO

PROJ. Nº 235/22

FOLHA Nº 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua

Prefeitura de Mogi Mirim, 7 de outubro de 2022.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 152 de 2022
Autoria: Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJ. N° 237/22

FOLHA N° 02

Projeto de Lei nº 150 de 2022.

Proíbe a distribuição, a título de brinde em feiras, rifas, bingos, promoção de animais vivos em eventos públicos ou privados.

Art. 1º Fica proibida a distribuição de quaisquer animais vivos, sadios, enfermos ou portadores de má formação anatômica ou deficiência fisiológica, a título de brinde, em feiras, rifas, bingos, promoção ou sorteio e afins em eventos públicos ou privados de qualquer natureza, assim como nas redes sociais.

Art. 2º A desobediência ao disposto na presente lei ensejará ao infrator pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais corrigidos anualmente pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), devendo ser dobrada em caso de reincidência.

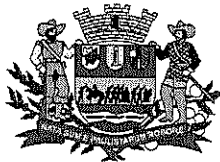
Art. 3º O valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Proteção e Bem Estar Animal - (FUMBEA), para aplicação em programas de castrações com microchipagem, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "Vereador Santo Rotoli" Mogi Mirim 06 de outubro de 2022.

Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR DIRCEU PAULINO

EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 01 AO PROJETO DE LEI 126 DE 2022.

EMENDAS MODIFICATIVAS AOS ARTIGOS 2º, 6º e 8º DO PROJETO DE LEI Nº 126 DE 2022.

O Art. 2º passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º Poderá o Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde conjuntamente, com a Secretaria de Educação, Secretaria de Assistência Social, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Conselho da Juventude, a promover, anualmente, a semana de orientação e prevenção da gravidez na adolescência, que terá como objetivos:

O Art. 6º passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 6º Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da adolescência em especial, as secretarias municipais de saúde, educação e de assistência social, **poderão** desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vista a: orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez na adolescência.

O Art. 8º passa vigor com a seguinte redação:

Art. 8º As questões omissas **poderão** ser regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal visando subsidiar no fiel cumprimento da finalidade desta Lei.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTOLLI", em 20 de setembro de 2022.


VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
2º Vice Presidente da Câmara Municipal

SOLIDARIEDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI 129 DE 2022

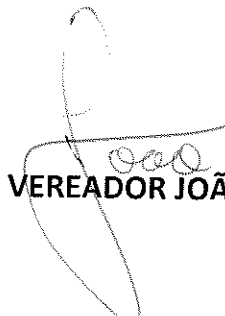
Substitui-se o parágrafo 3º do Art. 3º, que passa a vigor com a seguinte redação:

“[...]”

§ 3º A área utilizada corresponderá à testada do estabelecimento localizado no pavimento térreo, salvo disposições contrárias deste dispositivo, ou quando os proprietários dos imóveis vizinhos deem anuência expressa.

[...]”


**VEREADORA MARA CRISTINA
CHOQUETTA**


VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Justificativa

Possibilitar que o estabelecimento em comum acordo com os proprietários vizinhos, possam solicitar o uso do solo de área adjacente, extrapolando a metragem de sua testada, aumentando a área para colocação das mesas, cadeiras e congêneres.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 02 AO PROJETO DE LEI 129 DE 2022

Substitui-se o parágrafo 2º do Art. 4º, que passa a vigor com a seguinte redação:

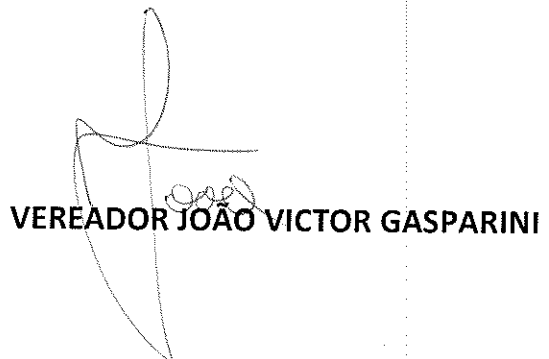
“[...]”

§ 2º O prazo para ocupação total ou parcial da área utilizável será correspondente ao período de funcionamento do estabelecimento.

[...]”



**VEREADORA MARA CRISTINA
CHOQUETTA**



VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Justificativa

Possibilitar que o estabelecimento possa, dentro das disposições desta Lei, utilizar o espaço solicitado, sem limitações de horários, independente da atividade exercida, de acordo com a realidade de sua clientela.



LN

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 03 AO PROJETO DE LEI 129 DE 2022

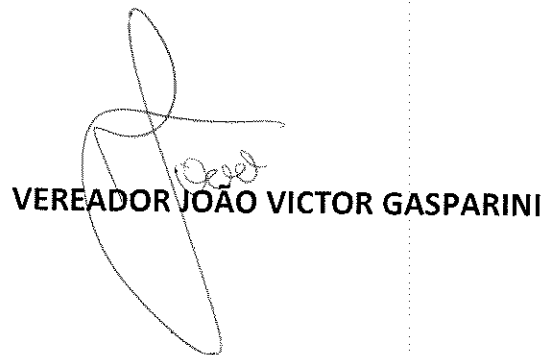
Substitui-se o parágrafo único do Art. 6º, que passa a vigor com a seguinte redação:

“[...]”

Parágrafo único. Quando as mesas forem providas de guarda-sol, este deverá ser de material apropriado, com projeção horizontal quando aberto que não ultrapasse os limites da área autorizada e com distância mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) ao solo.

“[...]”


**VEREADORA MARA CRISTINA
CHOQUETTA**


VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Justificativa

Possibilitar que o estabelecimento possa dentro das disposições desta Lei, optar pela melhor condição, formato e tamanho do equipamento de guarda-sol que utilizará, resguardando apenas que o mesmo não poderá extrapolar os limites autorizados pelo poder público, e assegurar que não haja danos físicos ou acidentes, causados por apresentarem uma estatura pequena. Isto é, apresentar uma altura mínima para que as pessoas que transitam pelo local, não choquem sua cabeça com o equipamento.



4

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA N.º 4 AO PROJETO DE LEI 129 DE 2022

Modificam-se os seguintes dispositivos do Projeto de Lei, que passam a vigorar com a seguinte redação:

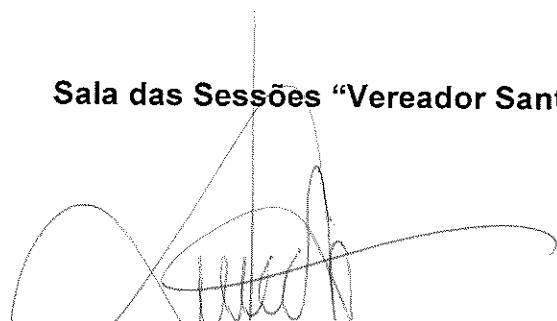
No inciso III do Art. 2º, onde se lê “caixa de rolagem”, leia-se “faixa de rolagem”

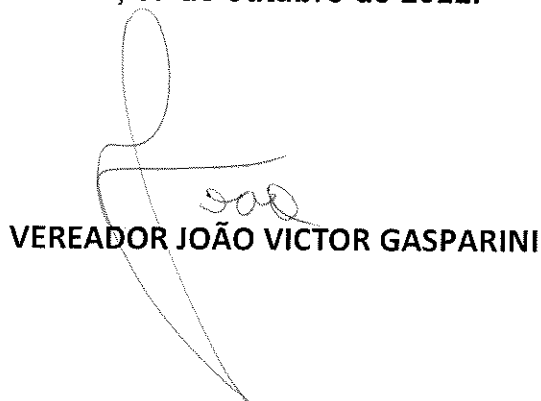
No parágrafo 1º do Art. 3º, onde se lê “..., poderão ser autorizados pelo órgão responsável”, leia-se “poderá ser autorizado o uso pelo órgão responsável”.

No caput do Art. 12, onde se lê “prazo máximo de 30 (trinta dias)”, leia-se “prazo máximo de 30 (trinta) dias”.

No caput do Art. 13, onde se lê “prazo máximo de 30 (trinta dias)”, leia-se “prazo máximo de 30 (trinta) dias”.

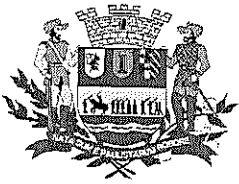
Sala das Sessões “Vereador Santo Rótoli”, 07 de outubro de 2022.


VEREADORA MARA CRISTINA
CHOQUETTA


VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Justificativa

Trata-se de mudanças apenas para correção da redação, pontuação e concordância



5

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 129 DE 2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Inclui-se o **Parágrafo Único** do artigo 17, com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** Durante o período tratado no *caput* deste artigo, fica autorizada a utilização dos espaços solicitados mediante aprovação do requerimento de licença, nos moldes do artigo 9º desta Lei.”

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 07 DE
OUTUBRO DE 2022**


JOÃO VICTOR GASPARINI
VEREADOR


MARA CRISTINA CHOQUETTA
VEREADORA

**DIRCEU DA SILVA PAULINO
CUNHA**

VEREADOR

JOELMA FRANCO DA

VEREADORA

TIAGO CESAR COSTA

VEREADOR

LÚCIA FERREIRA TENÓRIO

VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

6

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 129 DE 2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Altera-se o *caput* do artigo 17, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17. O Poder Executivo editará os atos necessários ao pleno cumprimento desta Lei em até 30 (trinta) dias após sua publicação.”

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 07 DE
OUTUBRO DE 2022


JOÃO VICTOR GASPARINI
VEREADOR


MARA CRISTINA CHOQUETTA
VEREADORA

JOELMA FRANCO DA CUNHA
VEREADORA

Justificativa

Modificação do termo vigência para publicação.



7

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 07 AO PROJETO DE LEI 129 DE 2022

Substitui-se o Art. 7º, que passa a vigor com a seguinte redação:

“[...]”

Art. 7º Ficam vedados na área ocupada pelas mesas e cadeiras:

I - atividades que, por sua natureza, gerem produção de ruídos e incômodos à vizinhança;

II - práticas musicais e emissões sonoras, com exceção de estabelecimentos que possuam alvará de licença ou autorização para execução de música ou similar, desde que respeitados os limites legais de emissão sonora.

III - o uso de equipamentos para preparação de alimentos na calçada, tais como churrasqueiras, assadeiras e congêneres, podendo ser autorizados em acordo com a atividade, desde que seguindo as normas sanitárias competentes e respeitando o limite de livre movimentação prevista nesta lei.

IV - a colocação de cercas ou outros equipamentos destinados a demarcações, exceto equipamentos removíveis quando autorizado;

V - introduzir qualquer forma de iluminação artificial direta nessas áreas, em caráter permanente, exceto quando forem cobertas na forma prevista neste dispositivo ou que sejam removidas após o horário de funcionamento.

VI - impedir ou dificultar o trânsito de pedestres, o acesso de veículos e visibilidade dos motoristas, sobretudo em esquinas;

VII - danificar ou alterar o calçamento e quaisquer elementos de mobiliário urbano, entre os quais, postes da rede de energia elétrica, postes de sinalização, cestos de lixo e abrigos de pontos de ônibus;

VIII - prejudicar ou incomodar o sossego e o bem-estar da vizinhança, por meio de emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações e veiculação de música, salvo em casos autorizáveis pela presente lei.

IX – danificar ou remover qualquer árvore ou vegetação existente no passeio.

Sala das Sessões “Vereador Santo Rótoli”, 07 de outubro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo


**VEREADORA MARA CRISTINA
CHOQUETTA**


VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA
FERREIRA TENÓRIO**

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO

Justificativa

Modificações sugeridas em reunião onde está sendo alterado:

Inciso II – remoção da vedação de emissão visual, permitindo por exemplo a colocação de um telão, e a possibilidade de se colocar uma apresentação musical quando cumprido os limites legais

Inciso III – permissão para preparação de alimentos na área desde que seguindo as normas sanitárias competente para esse tipo de preparo

Inciso V – permissão para colocação de iluminação, desde que temporária, e removidas após o uso.

Inciso VIII – apenas ressalva para os casos permitidos pela lei, para que não haja confronto de dispositivos.

Inciso IX – diminuir as exigências



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 08 AO PROJETO DE LEI 129 DE 2022

Substitui-se o §2º do Art. 3º, que passa a vigor com a seguinte redação:

“[...]”

§ 2º Para evitar prejuízo ao trânsito de pedestres e para resguardar áreas ajardinadas ou arborizadas, poderão ser impostas outras restrições, de acordo com a legislação específica.

“[...]”


VEREADORA MARA CRISTINA
CHOQUETTA


VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA
FERREIRA TENÓRIO

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO

Justificativa

Acrescentando a expressão “de acordo com a legislação específica” busca-se delimitar que as restrições sejam embasadas na legislação vigente, não ficando livre do poder discricionário do órgão competente pela avaliação do pedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 07 AO PROJETO DE LEI 129 DE 2022

Substitui-se o inciso VI Art. 5º, que passa a vigor com a seguinte redação:

“[...]”

VI - não implicar a realização de obra de adaptação nem a fixação permanente de estruturas e peças na calçada, salvo quando o estabelecimento efetuar a retirada imediata após o horário de funcionamento e, desde que, essas intervenções não obstruam a passagem de pedestre conforme termos desta Lei.

[...]”

Sala das Sessões “Vereador Santo Rótoli”, 07 de outubro de 2022.


**VEREADORA MARA CRISTINA
CHOQUETTA**


VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI



10

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 30 AO PROJETO DE LEI 129 DE 2022

Substitui-se o § 4º do Art. 3º, que passa a vigor com a seguinte redação:


“[...]”

§ 4º O passeio poderá ser ocupado desde que, comprovado através de croqui do imóvel com as dimensões da área a ser ocupada, seja resguardada uma área de circulação livre e desimpedida para pedestres, de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura em toda a sua extensão, podendo, se necessário, utilizar a somatória das áreas públicas circunjacentes, como ruas, calçadas, calçadões, praças, jardins ou parques e ambientes abertos.

“[...]”



**VEREADORA MARA CRISTINA
CHOQUETTA**



VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Justificativa

Deixar expresso e claro na legislação a possibilidade de utilização das áreas públicas na somatória. Além da mudança da necessidade de apresentação de uma planta baixo para croqui de localização.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 11 AO PROJETO DE LEI 129 DE 2022

Substitui-se o Art. 10, que passa a vigor com a seguinte redação:

“[...]”

Art. 10. O deferimento do pedido ficará condicionado ao pagamento do preço público, em periodicidade anual, no ato inicial do pedido, e, posteriormente na solicitação da renovação do Alvará de Funcionamento, tendo como base de cálculo a metragem da área utilizada e valor referenciado na Unidade Fiscal de Referência – UFIR, escalonando da seguinte forma:

I – de 0,1m² a 20m²: valor equivalente a 10 UFIR;

II - de 20,1m² a 50m²: valor equivalente a 15 UFIR;

III - Acima de 50m²: valor equivalente a 20 UFIR.

[...]”


**VEREADORA MARA CRISTINA
CHOQUETTA**


VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA
FERREIRA TENÓRIO**

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Justificativa

Modificar a forma do cálculo de cobrança da taxa de uso do solo, visto que na forma que foi apresentada seria um grande custo para o estabelecimento. Desta forma, o comércio pagará de acordo com a metragem solicitada, utilizando como referência o valor da UFIR por linhas de corte.



12

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA N.º 12 AO PROJETO DE LEI 129 DE 2022

Suprimem-se os incisos II e III do Art .5º, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões "Vereador Santo Rótoli", 07 de outubro de 2022.


VEREADORA MARA CRISTINA
CHOQUETTA


VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA
FERREIRA TENÓRIO

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA N.º 13 AO PROJETO DE LEI 129 DE 2022

Acrescentam-se o inciso III e o parágrafo único ao Art. 9º, sendo

“[...]”

III – croqui da área solicitada, conforme disposto no § 4º do Art. 3º da presente lei.

Paragrafo único. A qualquer momento, o interessado poderá solicitar a ampliação do espaço público utilizado.

**VEREADORA MARA CRISTINA
CHOQUETTA**

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA

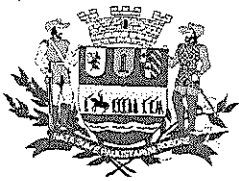
VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA
FERREIRA TENÓRIO**

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO

JUSTIFICATIVA

Permissão para que o estabelecimento possa solicitar o aumento da área caso necessário e seja de seu interesse e inclui o croqui do imóvel como documento necessário ao requerimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

14

EMENDA MODIFICATIVA Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 129 DE 2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Altera-se a redação do inciso V do artigo 8º, que passa a vigor com a seguinte redação:

“V – Varrer, limpar e lavar as áreas verdes e ajardinadas das áreas públicas ocupadas como guias, calçadas, calçadões, praças, jardins ou parques e ambientes abertos.”

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 07 DE
OUTUBRO DE 2022**

JOÃO VICTOR GASPARINI
VEREADOR

MARA CRISTINA CHOQUETTA
VEREADORA

DIRCEU DA SILVA PAULINO
VEREADOR

JOELMA FRANCO DA CUNHA
VEREADORA

TIAGO CESAR COSTA
VEREADOR

LÚCIA FERREIRA TENÓRIO
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Justificativa

O texto original dispunha o termo “roçar”, prática que é restrita à Prefeitura e vedada aos estabelecimentos privados.